

TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0028.383150/2019-58/SEDAM/RO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 484/2019/KAPPA/SUPEL/RO.

OBJETO: *Aquisição de Veículo automotor para atender as atividades da Coordenadoria de Unidades de Conservação-CUC, visando atender as necessidades desta SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – SEDAM.*

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Presidente, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 192/CI/SUPEL, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição do dia 13 de setembro de 2019, atentando para as **RAZÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, enviada via e-mail pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS**, pugnano o Edital da licitação em epígrafe, passa a analisar e esclarecer o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido encaminhado **o pedido em 17/02/2020**, considerando que a data de abertura da **Sessão Inaugural estar agendada para o dia 21/02/2020, às 09h00min (horário de Rondônia)**, portanto, recebe e conhece do Pedido de IMPUGNAÇÃO interposto, por **reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO.

II – DO MÉRITO – DOS QUESTIONAMENTOS E DAS RESPOSTAS:

Inicialmente cabe ressaltar que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Outrossim, a Administração não pode realizar contratações aventureiras, tendo o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado.

Pois bem. Considerando que o Edital é elaborado com informações subsidiárias da Pasta Gestora, através do Termo de Referência, o pedido em questão foi encaminhado para manifestação da **SEDAM/RO**, visto que essa que detém de conhecimento técnico, defini o objeto da licitação e tem pleno conhecimento dos serviços que pretende contratar, assim, com base nas informações prestadas pela Pasta de Origem, apresentamos os seguintes **esclarecimentos**.

1) Questionamento – A licitante solicita que sejam feitas alterações no descritivo técnico do objeto (“motorização com potência a partir de 160 cv”), no prazo de entrega e ainda, a inclusão da Lei 6.729/2019 (Lei Ferrari) no Anexo I – Termo de Referência.

RESPOSTA DA SEDAM:

1) [...]

Antes de adentrarmos no mérito, há de se ressaltar que, é certo que a Administração está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital, porém não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante das documentações anexadas aos autos, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público.

Outrossim, as normas que regem o Certame devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse, a finalidade e segurança da contratação, como ocorreu no caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a Segurança da Contratação”.
(Processo TC 006.754/2007)

Pois bem. Extraí-se do pedido de impugnação os seguintes requerimentos:

1 - Alteração do edital, para que passe a constar como exigência mínima “motorização com potência a partir de 160 cv”;

Tal alteração não será recepcionada por este órgão, vistos que em pesquisa mercadológica existem vários veículos com potências que atendem as cláusulas editalícias, devendo a licitação manter a descrição do anexo I do Termo de Referência e SAMS ID [9132877](#) e [9136751](#) respectivamente.

2 - Alteração do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, para 90 (noventa) dias;

Tal alteração merece prosperar parcialmente, devendo o Edital prever o prazo de entrega de 60 (sessenta) dias.

3 – Alteração no Edital para inclusão da exigência do cumprimento da Lei nº 6.729/1979, Lei Ferrari, por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante;

Tal alteração será incluída no Edital, uma vez que consideramos que assiste razão aos fundamentos da empresa impugnante.

III – DECISÃO

*Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, consubstanciado nos procedimentos adotados em homenagem aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, SMJ, opina pelo aceite parcialmente dos pedido de impugnação da empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, devendo ser alterado o edital pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, conforme adendo modificador ID [10265688](#).*

Por fim, remetemos os autos a Comissão de Licitação para ciência da análise do pedido de impugnação e posterior continuidade dos procedimentos licitatórios.

Desta forma, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, julga-se sanado o pedido de IMPUGNAÇÃO.

Informamos que foi elaborado Adendo Modificador I, com nova data de abertura marcada para o dia 19 de março 2020, às 10:00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessário.

Porto Velho (RO), 21 de fevereiro de 2020.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO
Matrícula nº 300094012